



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTOS AVOCADOS Nº 1.00518/2025-27, Nº 1.00520/2025-32, Nº 1.00521/2025-96, Nº 1.00522/2025-40 E Nº 1.00523/2025-01

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requeridos: Roberta Araújo Jacob – Membro do Ministério Público do Estado do Amapá
Ministério Público do Estado do Amapá

Advogado: Leonardo Accioly da Silva – OAB/PE 17.265

EMENTA

PROCEDIMENTOS AVOCADOS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. MATÉRIA SUBMETIDA AO EXAME DO PLENÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NULIDADE POR ARRASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, por **unanimidade/maioria**, em referendar a decisão de declaração de nulidade por arrastamento, devolução do processo de vitaliciamento ao Ministério Público do Estado do Amapá e retorno imediato da Promotora de Justiça às suas funções, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimentos Avogados (PAVOCs) originados pela Reclamação Disciplinar (RD) nº 1.00850/2024-92 por meio da qual determinou-se a avocação de todos os procedimentos administrativos que tramitaram perante o Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP) em face da Promotora de Justiça Roberta Araújo Jacob.

Processos autuados e distribuídos a este relator em 20/5/2025.

Despacho determinando a citação da Promotora de Justiça proferido em 27/5/2025.

Citação enviada por correio eletrônico em 28/5/2025 e confirmação de recebimento enviada na mesma data.

Defesas prévias protocoladas em 11/6/2025 e 12/6/2025 (petições intermediárias nº 01.003005/2025, 01.003006/2025, 01.003070/2025, 01.003074/2025 e 01.003084/2025).

Portaria CNMP GAB/CJCM nº 11/2025, que institui a Comissão Processante, editada em 12/6/2025 e publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 13/6/2025.

Decisão que estabeleceu o cronograma de oitivas de testemunhas e interrogatório assinada em 30/6/2025.

Alteração da data designada para oitiva da testemunha Carolina Pereira de Oliveira, a qual foi realizada em 16/7/2025.

Apresentação de nova petição da defesa em 18/7/2025, requerendo, em razão da instauração da RD nº 1.00726/2025-35 e da NF nº 1.00727/2025-99:

“[...] 2. A adoção, se entender cabível, das providências necessárias à preservação da competência relatorial já consolidada e à prevenção de duplicidade procedimental, com eventual comunicação à Corregedoria Nacional” (petição intermediária 01.003894/2025, fl. 2).

Decisão assinada em 21/7/2025 informando sobre a ciência da RD e da NF supramencionadas e determinando a intimação eletrônica do MPAP para que juntasse aos autos a relação tabulada de todas as licenças e afastamentos concedidos à processada.

Foram juntados aos autos os documentos encaminhados pelo MPAP em 25/7/2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sobreveio aos autos petição da defesa em 28/7/2025, requerendo a substituição de testemunhas, pedido deferido na mesma data.

Histórico funcional da Promotora de Justiça juntado em 30/7/2025.

Oitivas das testemunhas e interrogatório realizados de 4 a 8/8/2025.

Após, encerrada a instrução, foi aberto prazo para diligências complementares, as quais foram tempestivamente encaminhadas pela parte processada (petições intermediárias 01.004551/2025, 01.004552/2025, 01.004553/2025 e 01.004554/2025).

Decisão proferida em 19/8/2025 deferindo os pedidos da defesa para que fossem utilizados os depoimentos do Dr. Isaias Fiuza Cabral (médico neurocirurgião) e do Dr. Rocha Neto (médico proctologista), constantes nos autos do PAVOC nº 1.00346/2025-82 e determinando que o MPAP providenciasse a juntada de outros documentos.

Em 26/8/2025, sobreveio aos autos petição da defesa, expondo o seguinte:

“[...] Na sessão de 26/08/2025, o CNMP reconheceu a suspeição da Corregedora-Geral do MPAP, Dra. Estela Sá, e declarou a nulidade ex tunc de todos os atos por ela praticados.

Como efeito dessa decisão, a impugnação ao vitaliciamento foi anulado e determinado o retorno imediato do Promotor Arthur Senra Jacob as funções, já que seu afastamento foi fundamentado no art. 60 da Lei 8.625/93.

Pois bem, conforme discutido em Plenário, os mesmos efeitos alcançam a peticionante. Isso porque os procedimentos contra a Requerente têm a mesma origem, foram instaurados pela mesma autoridade, no mesmo período e com a mesma matriz fática” (petição intermediária 01.004862/2025).

Ao final, requereu:

“1. Extensão imediata do acórdão de 26/08/2025 proferido nos processos do Promotor Arthur Senra Jacob aos feitos desta Relatoria, com declaração de nulidade ex tunc dos atos praticados pela autoridade suspeita e arquivamento definitivo;

2. Considerando a nulidade da impugnação ao vitaliciamento, requer especialmente a determinação de retorno imediato da Promotora ao exercício, com cômputo integral do período de afastamento e expedição de ofícios ao MPAP para cumprimento.

3. Comunicação à Corregedoria Nacional e às unidades do MPAP para levantamento

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de medidas restritivas decorrentes dos atos anulados” (petição intermediária 01.004862/2025).

Julgamento, em 26/8/2025, do PAVOC nº nº 1.00133/2025-04, instaurado em face do Promotor de Justiça do Estado do Amapá Arthur Senra Jacob, marido da processada, declarando a suspeição da Corregedora-Geral do MPAP e a reconhecendo a nulidade absoluta de todos os procedimentos disciplinares instaurados contra ele.

Decisão proferida em 4/9/2025 declarando a nulidade por arrastamento dos PAVOCs nº 1.00520/2025-32, nº 1.00521/2025-96, nº 1.00522/2025-40 e nº 1.00523/2025-01, devolvendo o processo de vitaliciamento (PAVOC nº 1.00518/2025-27) ao Ministério Público do Estado do Amapá e determinando o retorno imediato da Promotora de Justiça às suas funções.

É o breve relatório.

VOTO

Sabe-se que a nulidade absoluta é um vício grave e insanável que atinge todos os atos que dela dependam, isto é, que sejam consequências do ato viciado.

Assim, é como se o ato nulo nunca tivesse existido, nem os atos praticados em decorrência dele.

Como relatado, o Plenário deste Conselho Nacional, na 12ª Sessão Ordinária de 2025, realizada em 26/8/2025, julgou o Procedimento Avocado nº 1.00133/2025-04, instaurado em face do Promotor de Justiça do Estado do Amapá Arthur Senra Jacob, marido da processada.

O voto vencedor, da Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, foi assim ementado:

*“PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE TRATAR COM URBANIDADE PESSOA COM A QUAL SE RELACIONA EM RAZÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO DE ORDEM DE NATUREZA PREJUDICIAL. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE CORREICIONAL LOCAL POR QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. **NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.***

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a suposta prática por Promotor de Justiça do Estado do Amapá de violação ao dever funcional de urbanidade em razão de alegados xingamentos dirigidos a Subtenente da Polícia Militar daquele estado em episódio ocorrido em 30 de setembro de 2023.

II - Questão de ordem de natureza prejudicial suscitada pela defesa, arguindo a suspeição da autoridade correicional local, por quebra do dever de imparcialidade.

III - No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a figura da autoridade processante é análoga à do juiz no processo, exigindo-se uma postura de equidistância em relação às partes e ao objeto da apuração, de modo a garantir que a busca da verdade se dê de forma isenta, sem pré-julgamentos ou interesses outros que não a correta aplicação da lei e a preservação do interesse público.

IV - A aplicação dos conceitos de imparcialidade objetiva e da teoria da aparência ao caso concreto revela um quadro fático que se afigura como uma inequívoca quebra do dever de isenção por parte da Corregedora-Geral do MPAP.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*V – O padrão de conduta adotado pela Corregedora-Geral local se amolda ao que a doutrina denomina *fishing expedition* ou "pesca probatória", constituindo atos que, para um observador externo, aniquila qualquer aparência de imparcialidade.*

VI – Acolhimento da questão de ordem prejudicial para reconhecer a suspeição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, por quebra do dever de imparcialidade objetiva.

*VII – Declaração de nulidade absoluta, com efeitos *ex tunc*, de todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correicionais instaurados pela autoridade correicional local em desfavor do membro processado, a partir de 2 de dezembro de 2024, data em que a Corregedora teve ciência acerca do Pedido de Avocação nº 1.01290/2024-84" (grifos acrescidos).*

Observa-se que o voto reconheceu a suspeição da Corregedora-Geral do MPAP e declarou a nulidade absoluta, com efeitos *ex tunc*, de todos os Processos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correicionais instaurados em desfavor do Promotor de Justiça Arthur Senra Jacob, cônjuge da processada. Tal fato evidencia óbice à solução meritória do presente caso, uma vez que os procedimentos da processada foram igualmente instaurados pela referida Corregedora, nas mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, como bem destacou a Conselheira Cinta Brunetta em seu voto, no seguinte trecho:

“[...] Nos meses seguintes, essa ofensiva se intensificou, culminando na instauração, em um único dia, de onze novos procedimentos contra o Promotor, e estendendo-se à sua esposa, em um claro movimento de intimidação que exorbita os limites da atuação funcional para adentrar a esfera pessoal e familiar do processado” (grifos acrescidos).

Por essa razão, com base no princípio da isonomia, economia processual, celeridade, razoável duração do processo e instrumentalidade das formas, estendi os efeitos do acórdão supramencionado aos presentes procedimentos e declarei a **nulidade absoluta**, por arrastamento, de todos os atos, com efeitos *ex tunc*, referentes aos procedimentos disciplinares avocados da Dra. Roberta Araújo Jacob, por arrastamento.

Também determinei, da mesma forma que o acórdão do PAVOC nº 1.00133/2025-04, a devolução do processo de vitaliciamento (PAVOC nº 1.00518/2025-27)

para ser apreciada pelo MPAP e o retorno imediato da Promotora de Justiça Roberta Araújo Jacob às suas atividades funcionais.

No caso do processo de vitaliciamento do Promotor de Justiça Arthur Senra Jacob, após a declaração de suspeição da Corregedora-Geral do MPAP pelo Plenário, o relator do PAVOC nº 1.00443/2025-40, Cons. Moacyr Rey Filho, determinou o seu arquivamento com os seguintes fundamentos:

“PROCEDIMENTO AVOCADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO. RECONHECIMENTO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA SUSPEIÇÃO DA CORREGEDORA-GERAL E DA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PRATICADOS PELA AUTORIDADE CORREICIONAL LOCAL A PARTIR DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024. NULIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL DECORRENTE DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO IMEDIATO ÀS ATIVIDADES. ARQUIVAMENTO.

I – Trata-se de Procedimento Correicional autuado em 12 de dezembro de 2024 a partir de Impugnação ao Vitaliciamento de Promotor de Justiça do Estado do Amapá formulada pela Corregedoria-Geral e avocado por decisão do CNMP durante a 6ª Sessão Ordinária de 2025.

II – Durante a 12ª Sessão Ordinária de 2025, ao julgar o Procedimento Avocado nº 1.00133/2025-04, o Plenário do CNMP reconheceu a suspeição da Corregedora-Geral do MPAP por quebra do dever de imparcialidade objetiva e a nulidade absoluta dos Procedimentos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correicionais por ela instaurados a partir de 2 de dezembro de 2024, de modo a alcançar a presente Impugnação ao Vitaliciamento e o respectivo relatório apuratório.

III – Declarada a nulidade da Impugnação ao Vitaliciamento, foi determinado também o imediato retorno do membro do Ministério Público às atividades, uma vez que igualmente nula, por arrastamento, a suspensão do seu exercício funcional, computando-se, portanto, o período correspondente, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

IV – Procedimento Avocado arquivado” (PAVOC nº 1.00443/2025-40, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, DE 29/8/2025, grifos acrescidos).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Entende-se que a mesma linha de intelecção deve ser aplicada ao presente caso, pois intrinsecamente ligados os processos avocados de ambos os cônjuges.

Ante o exposto, voto pelo REFERENDO da decisão proferida em 4/9/2025 para:

a) reconhecer a suspeição da Corregedora-Geral do MPAP e declarar a nulidade absoluta, por arrastamento, dos PAVOCs nº 1.00520/2025-32, nº 1.00521/2025-96, nº 1.00522/2025-40 e nº 1.00523/2025-01, com efeitos *ex tunc*;

b) declarar a nulidade, por arrastamento, da impugnação ao vitaliciamento, devolvendo o processo de vitaliciamento ao Ministério Público do Estado do Amapá (PAVOC nº 1.00518/2025-27), nos termos decididos pelo Plenário no PAVOC nº 1.00133/2025-04 e pelo relator do PAVOC nº 1.00443/2025-40; e

c) determinar o retorno imediato da Promotora de Justiça às suas funções, computando-se todo o período de seu afastamento como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

É como voto.

Brasília-DF, 10 de junho de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator